

Acórdão: 972/00/5^a
Impugnação: 56.866
Impugnante: Centro Diagnóstico Por Imagem
PTA/AI: 02.000144263-97
CGC: 19952027/0001-02(Autuada) - Ituiutaba/MG
Origem: AF/ Juatuba
Rito: Sumário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Equipamento – Médico Hospitalar - Importação de equipamento médico por pessoa jurídica. Não se aplica ao caso dos autos o diferimento pretendido pelo Impugnante. A Importação de mercadoria é fato gerador do ICMS independentemente da atividade do importador, nos termos do art. 1º, inciso V do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante o Auto de Infração supra-identificado exige-se as parcelas de ICMS e MR, no valor de R\$ 21.888,33 (valor original), por ter sido constatada a falta de recolhimento do ICMS na importação de equipamento médico para produção de imagens (Doppler modelo LOGIQ 500), sob DI nº 98/0658934-3, de 09/07.1998 (fls. 03 a 12).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 39/44), requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 67/70, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Mediante o Auto de Infração supra-identificado exige-se as parcelas de ICMS e MR, no valor de R\$ 21.888,33 (valor original), por ter sido constatada a falta de recolhimento do ICMS na importação de equipamento médico para produção de imagens (Doppler modelo LOGIQ 500), sob DI nº 98/0658934-3, de 09/07/1998.

O Autuado efetuou importação de equipamento médico, no dia 09/07/98, conforme comprovado pelos documentos de fls.03 a 12.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A importação ora em discussão é fato gerador do ICMS, devendo o imposto ser recolhido no momento do desembaraço aduaneiro (art. 1º-V- c/c art.85-VIII-“b”, ambos do RICMS/96).

A defesa pretende os benefícios do diferimento previsto no item 24, alínea a do Anexo II, do RICMS/96, aprovado pelo Dec. 38761, de 22.04.97. Porém tal, dispositivo estabelece duas condições : 1ª) que a importação seja promovida por estabelecimento industrial, com o fim específico de industrialização; 2ª) que o benefício seja autorizado pelo Diretor do SER, mediante Regime Especial.

A Impugnante é uma prestadora de serviço não um estabelecimento industrial.

Está registrada na JUCEMG sob o código 5612, descrito como serviços de laboratório. Não possui Inscrição Estadual, portanto não há operação posterior com mercadoria por ela industrializada onde seja possível ter a incidência do ICMS e a identificação pelo seu recolhimento.

Não há que se falar em diferimento porque não há momento posterior para se diferir, estando o Autuado enquadrado no Inc. VIII do Art. 85 do RICMS/96, considerando, portanto, esgotado o prazo para pagamento do imposto relativo a operação de importação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 14/03/00.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR